

Porto Alegre, 07 de novembro de 2022.

Orientação Técnica IGAM nº 23.732/2022.

I. O Poder Legislativo do Município de Aceguá solicita ao IGAM análise acerca da viabilidade jurídica do PL nº 111/2022, que concede gratificação especial.

II. De pronto, tem-se que compete ao Prefeito dispor sobre a matéria, firme o texto do art. 47, inciso III, da Lei Orgânica local.

Quanto ao conteúdo, tem-se a intenção do Executivo em criar uma gratificação especial. Para Justen Filho, *gratificações são vantagens pecuniárias vinculadas às condições pessoais do ocupante do cargo ou às condições diferenciadas em que o sujeito desempenha a atividade*¹.

Nisso, o IGAM observa que as atribuições destacadas no Anexo de fato ensejam competências de caráter *propter laborem*, cuja complexidade e relevância autorizam a criação de uma gratificação.

Contudo, o IGAM entende que o Legislativo deverá solicitar o envio de impacto orçamentário ao Executivo, conforme preconiza o art. 17 da LC nº 101/2000 (LRF), já que se trata de criação de despesas por mais de dois exercícios. Ainda, é preciso atentar para a necessidade de que o gestor municipal demonstre previsão na LDO para a medida (firme o art. 96, parágrafo único, II², da Lei Orgânica do Município). A inobservância da previsão específica na LDO implica a violação do disposto no art. 21, I, “a”³, da LC nº 101/2000 – LRF.

¹ FILHO, Marçal Justen. *Curso de direito administrativo*. 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 995.

² Art. 96 As despesas com o pessoal ativo e inativo do Município não poderão exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas: (...) II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

³ Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)
(...)



Por fim, quanto ao aspecto da legística, o IGAM não se omite em dizer que a melhor técnica demanda ajustes na proposição, quais sejam: a) Inserção das atribuições da gratificação criada, a partir do parágrafo único do art. 1º, com criação de incisos; b) ajuste de valor definido para a gratificação, já que a correspondência no art. 2º admite variações, conforme é feita a revisão do valor da Unidade de Referência Salarial, recebendo majoração reflexa a vantagem, caso mantido o texto atual.

As alterações, acima, deverão ser solicitadas ao Executivo que, aderindo, poderá encaminhar mensagem retificativa.

Passa-se à conclusão.

III. Diante ao exposto, tem-se que a viabilidade jurídica do PL nº 111, de 2022, resta condicionada ao exame do impacto e a checagem da previsão específica para a medida na LDO. Mais a mais, o IGAM sugere os ajustes indicados ao final do item II, no que tange à redação.

O IGAM permanece à disposição.



DANIEL PIRES CHRISTOFOLI
OAB/RS 71.737
Consultor Jurídico do IGAM